

N. F. Nº - 281392.0502/22-2  
NOTIFICADO - ALINE GOMES FERNANDES SANTOS  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.03.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0029-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Documentos anexados pelo Defendente não elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Há reparos a fazer no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 10/10/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 3.500,00, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.100,00 e acréscimos moratórios de R\$ 1.002,40, totalizando o valor do débito em R\$ 6.602,40 em decorrência da seguinte infração à legislação:

Infração 01 — **041.001.001** – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante acrescentou na infração que:**

*“Em data, hora e local acima indicados, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informado pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a Sefaz/Ba e em cumprimento à O. S. acima discriminada tendo sido apurada (s) as seguinte (s) irregularidade (s).”*

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 16) e documentação probatória fls. 17 a 29 protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 06/10/2023 (fl. 13).

Em sua defesa, a Notificada juntou cópias de e-mails trocados entre Fábio Santos e Aline Gomes, Notificada, (fl. 10) onde o conteúdo descreve ipis litteris a seguir:

E-mail 16/12/2022

*“Oi Aline, bom dia.*

*Este foi o comprovante que achei. Ele identifica a informação que tem nos seus depósitos para C cambio S.A (Confidence Cambio). Vou te passar também as cópias do passaporte comprovando que eu estava lá. Dessa forma acredo que vão aceitar, porque agora está tudo associado.*

*Tentei contato ontem com a confidence para me enviar os demais comprovantes, mas não atenderam por causa do horário. Vou tentar novamente agora cedo.*

E-mail 02/08/2017

*“Thank you!*

*Agora só falta o depósito de 10.000*

*Obrigado!*

*Fabio,*

*Segue abaixo dados da segunda remessa da transferência quando receber me avisa.*

*Abraço, Aline.”*

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 37, onde, em seu arrazoado, consignou que por intermédio de Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº. 4.826/89.

Acrescentou que com base nessas informações, a Notificada, inscrita no CPF de nº. 941.069.085-49, foi notificada pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente à doação recebida na DIRPF, ano calendário 2017 e que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 10/10/2022 trouxe um débito apurado, referente a 2017, no valor de R\$ 3.500,00 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 100.000,00).

Consignou que em 19/12/2022 a Notificada entrou com processo de contestação através do SIPRO de nº. 390118/2022-33 anexando comprovantes de transferências efetuadas por Fábio Gomes Fernandes dos Santos.

Não foi apresentado nenhum argumento de defesa, apenas foram anexados documentos que comprovam a doação e identificam o doador com domicílio no exterior, e conclui pela manutenção da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 10/10/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 3.500,00, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.100,00 e acréscimos moratórios de R\$ 1.002,40, totalizando o valor do débito em R\$ 6.602,40, em decorrência da **infração (041.001.001)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em sua defesa a Notificada trouxe cópia de 02 e-mails de tratativas entre a Notificada e o Senhor Fábio Santos (fl. 16), comprovantes de depósito e de envio de recursos ao exterior (fls. 19 a 25) e cópia do passaporte Fábio Gomes Fernandes dos Santos.

No arrazoado do Notificante este consignou que **com base nas informações recebidas da Receita Federal** referente à doação recebida na DIRPF, ano calendário 2017 da Notificada inscrita no CPF de nº. 941.069.085-49, lavrou-se a presente notificação com um débito apurado no valor de R\$ 3.500,00 (aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo de R\$ 100.000,00), tendo a Notificada entrado com processo de contestação através do SIPRO de nº. 390118/2022-33 anexando comprovantes de transferências efetuadas por Fábio Gomes Fernandes dos Santos, não sendo apresentado nenhum argumento de defesa.

Compulsando os autos verifica-se que a Notificada apenas acostou e-mails com troca de mensagens, não apresentando uma peça de defesa com alegações coerentes capazes de elidir a

acusação de não ter recolhido o ITD incidente sobre a doação declarada em sua DIRF/2017 (fl. 04) conforme figura a seguir:



Informações Econômico-Fiscais extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) fornecidas pela Receita Federal do Brasil, mediante Convenio de Cooperação Técnica, firmado em 12 de fevereiro de 1999 e publicado no Diário Oficial da União em 12 de março de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 199 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa/SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998.

**IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITD  
INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS**

Rendimentos isentos e não tributáveis

**Contribuinte [X-A]**

CPF Beneficiário 94106908549	Nome Beneficiário ALINE GOMES FERNANDES SANTOS	
Logradouro R ITORORO 204 AP 104 B		
Bairro PITANGUEIRAS	CEP 42701300	Município Lauro de Freitas - BA

**Declarado pelo Beneficiário**

Ano Calendário	Valor Beneficiario
2017	50.000,00

**Arrecadação**

Data Pagamento	Cód. Receita	Nº DAE	Data Vencimento	Valor

Entretanto, observa-se que o valor informado pela Notificada em sua DIRPF/2017 é de R\$ 50.000,00 e não o valor equivocado tratado pelo Notíficante de R\$ 100.000,00 que serviu como base de cálculo para a lavratura da presente notificação.

Neste sentido, dever-se-á reparar o presente lançamento com a base de cálculo correta de R\$ 50.000,00, aplicando-se a alíquota de 3,5% obtendo-se **o débito apurado de R\$ 1.750,00** ao invés do valor de R\$ 3.500,00.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 281392.0502/22-2, lavrada contra **ALINE GOMES FERNANDES SANTOS**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento de ITD no valor de **R\$ 1.750,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2024.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA